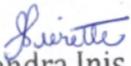




**LEI ORDINÁRIA Nº 1.201 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b>	
Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGD	
Data:	20 12 2021
Edição:	J.078 Ano 1V
 Sandra Inis Pierette Mat. 353	

*"Institui Programa de Recuperação de Créditos do Município de Glória de Dourados/MS, e dá outras providências".*

O **Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes** no uso das atribuições que lhe são conferidas em razão do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Glória de Dourados - MS, o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários devidos a este município pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** Os créditos tributários, não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Pagamento à vista, remissão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II - Parcelado em até 02 (duas) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 90% (noventa por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

III - Parcelado em até 03 (três) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 80% (oitenta por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

IV - Parcelado em até 04 (quatro) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 70% (setenta por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;



V - Parcelado em até 05 (cinco) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 60% (sessenta por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

VI - Parcelado em até 06 (seis) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora, incidentes até a data de opção.

Parágrafo único: O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

**Art. 3º** As penalidades advindas dos processos administrativos fiscais, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente com os créditos tributários referidos no art. 2º, ficam reduzidos em 80% (oitenta por cento) o valor da penalidade.

**Art. 4º** O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcelados com adesão e benefícios desta lei, não concedendo aos contribuintes o direito de restituição dos valores de eventuais débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, mesmo já realizados ou ainda em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

**Art. 5º** A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas das modalidades de parcelamentos mencionado no artigo 2º desta Lei Complementar ensejará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e a retomada da execução fiscal nos termos anteriores à adesão deste programa, ou seja, com a perda de todos os benefícios dispostos nesta Lei Complementar.

**Art. 6º** Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento constantes do artigo 2º desta lei, os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 50(cinquenta) reais para pessoas físicas e jurídicas.



**Art. 7º** No caso de pagamento após o vencimento da data fixada no parcelamento, incidirá o acréscimo de correção monetária, juros e multa de mora, conforme previsto na Lei Complementar nº. 074 de 07 de janeiro de 2020.

**Art. 8º** A adesão ao programa poderá ser feita até 28 de fevereiro de 2022.

**Art. 9º** O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 30 (trinta) dias, o prazo fixado no artigo 8º desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

**Aristeu Pereira Nantes**

**Prefeito Municipal**